DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5418/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10297/2017
PROTOCOLO	: 1811084
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1283/2018 que julgou pela regularidade o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017, realizado pelo Município de Amambai/MS, visando a aquisição de medicamentos para uso na farmácia básica e produtos/material hospitalar para procedimentos na área da saúde para atender Secretaria Municipal de Saúde, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 446.221,95 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), e aplicou multa no valor de 12 (doze) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Sagraram-se vencedoras as empresas Cirúrgica Parana – Distribuidora de Equipamentos LTDA-EPP; Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares LTDA; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA; Moca Comércio de Medicamentos LTDA; C. Lemos Distribuidora Hospitalar LTDA-ME; Classmed Produtos Hospitalares LTDA-EPP, e MC Produtos

Médico Hospitalares EIRELI-ME, que apresentaram os valores de R$ 27.202,70 (vinte e sete mil, duzentos e dois reais e setenta centavos); R$ 22.110,50 (vinte e dois mil, cento e dez reais e cinquenta centavos); R$ 181.310,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e dez reais); R$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais); R$ 62.609,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos); R$ 17.192,50 (dezessete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos); e R$ 57.096,70 (cinquenta e sete mil, noventa e seis mil e setenta centavos), respectivamente.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 (f. 536), conforme Comprovante de Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 534.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação acima citada e se manifestou pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das 2ª e 3ª fases, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5125/2023.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando o procedimento licitatório gerar mais de uma contratação os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados em processo único e o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da

inexigibilidade da licitação.

Já os documentos referentes à formalização e execução financeira das respectivas contratações serão recebidos e autuados em processos distintos, que é o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o objeto do procedimento licitatório em epígrafe foi adjudicado à mais de uma empresa.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1283/2018;

II - **DECIDO** pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP